

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## PROCESSO Nº 296 DE 2023 (REPRESENTAÇÃO Nº 12/2023)

Representação do Partido Liberal (PL), em desfavor da Senhora Deputada Érika Kokay. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

**Representante:** PARTIDO LIBERAL

**Representada:** Deputada Érika Kokay

### PARECER PRELIMINAR

#### I - RELATÓRIO

O Partido Liberal apresentou, em 12/06/2023, Representação em razão da prática em tese de atos atentatórios ao decoro parlamentar em desfavor da Deputada Érika Kokay.

Foi alegado que, em 25/05/2023, após a aprovação do requerimento de urgência na tramitação do PL nº 490, de 2007 (Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973), a Representada e outros deputados da base do governo passaram a proferir ofensas contra os Parlamentares que votaram favoravelmente à proposição, em especial, contra o autor do pedido de urgência, o Deputado Zé Trovão.

Na sequência, aduziu: "Conforme é possível de se verificar da gravação da Sessão Plenária disponível no canal da TV Câmara no Youtube,

no período de 07:20:30 até 07:21:38 das 07:27:22 da sessão total de transmissão, enquanto o referido parlamentar discursava, as deputadas, ora Representadas, passaram a esbravejar ao microfone as expressões ‘...Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos!...’, momento em que a Mesa cortou o microfone, mas não impediu que o grupo permanecesse gritando ofensas aos deputados da oposição ao governo.

Asseriu, ainda, que “é notório que a motivação dos ataques extrapolou os limites da imunidade parlamentar consoante aos debates da Casa, haja vista que o contexto fatídico se deu após a votação, no momento em que o Deputado Zé Trovão, proferia agradecimentos a seus pares”.

Afirmou, também, que “as falas caluniosas da Deputada não se restringem aos parlamentares da sessão, mas também são proferidas contra esta Casa, com intuito de desonrar e macular esta Instituição”.

Frisou, igualmente, que “se cria uma narrativa artilosa, com desígnios de romper a democracia e impor uma falácia imprópria, sendo utilizadas as redes sociais para esta disseminação”.

Realçou que a conduta da REPRESENTADA, além de representar violação direta às normas mencionadas configura crime de injúria (...). Além disso, A REPRESENTADA esbraveja categoricamente que o parlamentar, Deputado Zé Trovão, é assassino e grileiro, conduta que se enquadra em outro tipo penal, a saber, art. 138 do Código Penal [calúnia].

Disse que a conduta “deve ser repelida com a máxima penalidade imposta pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a cassação do mandato”.

Apontou, também, que haveria abuso de prerrogativa parlamentar (imunidade material).

Sublinhou, igualmente, que as condutas da Representada “fomentam a violência discursiva (...), atentando contra os princípios da moralidade e impessoalidade”.

Apresentou os seguintes pedidos:

- a) A abertura do processo disciplinar em desfavor da Representada;
- b) Seja notificada a Representada para, querendo, apresentar defesa;
- c) Encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados, para a adoção das providências cabíveis;
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas, além da juntada da cópia do vídeo da sessão plenária de 24/05/2023; e
- e) Seja, ao final, julgada procedente a pretensão apresentada, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível.

Em 12/06/2023, despachou o Presidente da Câmara dos Deputados, determinando o encaminhamento da Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em 14/06/2023, foi instaurado o processo disciplinar, e, em 5/07/2023, este Deputado foi designado como Relator.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a **aptidão** e a **justa causa** da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal, Sr. Valdemar Costa Neto. Ademais, o PL é Partido Político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para assinar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à legitimidade passiva, constata-se que a representada é detentora de mandato de Deputada Federal e encontra-se no exercício de sua função, de forma que legitimada para figurar no polo passivo da demanda.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes dos dispositivos que disciplinam a matéria, não se pode falar em inépcia formal da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) há provas da conduta descrita na inicial; e c) é apresentada descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro).

Após acurada análise dos documentos contidos nos autos em epígrafe, é possível concluir que **não há justa causa para autorizar o prosseguimento do feito**.

Embora haja indícios suficientes da autoria e provas da conduta descrita na representação, despontam empecos para o reconhecimento da tipicidade da imputação.

Neste passo, cumpre ter presente o conceito de procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Para tanto, urge invocar a jurisprudência deste Colegiado: “o decoro parlamentar se fundamenta na responsabilidade social e política de cada um dos parlamentares, o que pressupõe o atendimento do interesse público e o agir conforme os princípios constitucionais que regem a conduta dos agentes públicos, notadamente o da moralidade, a exigir a conduta calcada na ética, na probidade, na honestidade, no zelo pela coisa pública” (Representação 25, de 2018, Relator Deputado Júlio Delgado).

Por outro lado, reavivam-se, por pertinentes, as considerações muito bem lançadas pelo preclaro Deputado Cacá Leão, que atuou como relator da Representação 9/2019: *é próprio do Parlamento que haja choque de concepções, o que, por vezes, deságua em discursos mais contundentes, e, em certos casos, até de mal gosto. Todavia, graças ao regime democrático, tem-se diversidade e pluralidade na composição da Câmara dos Deputados. Dessa heterogeneidade, observa-se que a verve nem sempre se materializará em respostas refinadas. Muitas vezes, o contraditório se viabilizará em termos simplórios ou de baixo nível, conforme as vicissitudes do nosso povo.*

A meu sentir, a conduta narrada na representação revela grosseria, reprovável, sim, mas do ponto de vista pessoal. Sob o prisma político, contudo, não desponta, em tese, comportamento de tal jaez que corporifique infração ética.

Note-se que a imputação narrada constitui um exagero, verdadeira manifestação histriônica e intempestiva. Como asseverado pelo eminente Deputado João Leão, na reunião deste Colegiado, de 2/8/2023, as eleições de 2022 já se encontram superadas, devendo os membros da Câmara dos Deputados olhar para frente, praticando-se a política com “P” maiúsculo, com o embate de ideias, evitando-se o emprego de impropérios (que empobrece o debate).

Cumpre invocar, também, as palavras de Eduardo Moreira. Como convidado da CPI das Americanas, em 8/8/2023, o especialista em Mercado Financeiro salientou que o Parlamento cumpre sua missão quando o discurso é vazado de modo sereno e firme, distanciando do que se convencionou chamar de “lacrção”.

Portanto, em juízo deliberatório, próprio desta fase procedimental, observo que o comportamento atribuído à representada, embora dotado de clara grosseria, não se mostrou dotado de relevo político suficiente para a repreensão disciplinar.

*Repise-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por eles praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso (Representação 9/2019).*

Penso, por conseguinte, que a resposta a tal conduta rude deve vir, se o caso, da população, no exercício do sagrado direito de censura, a ser realizado nas urnas, não deste Conselho de Ética.

Nesse panorama, diante da ausência de justa causa, o procedimento ético disciplinar não comporta prosseguimento.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Liberal em face da Deputada Érika Kokay, **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho de Ética, em 09 de Agosto de 2023.



Deputado BRUNO GANEM  
Relator